

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
JAGUARUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA  
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO  
DE JAGUARUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

*Recebido em 04/03/2021  
 às 15:30 hrs.  
 Felipe Cardoso.*

**Processo Licitatório nº 06/2021 - PMJ  
Edital de Pregão Presencial nº 03/2021 - PMJ**

Felipe Cardoso  
Diretor de Departamento IV  
Cadastro de Fornecedores  
Portaria nº 014/2021

**IVONEIDE RIBEIRO MARTINS**, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 19.855.108/0001-94, com sede na Rua Joinville, nº 483, Bairro Centro, Município de Grão-Pará, Estado de Santa Catarina, CEP 88800-000, contato nº (48) 99956-1390, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 03/2021 - PMJ, com fulcro na Cláusula 3.3, do Edital, nos termos que seguem.

O Edital de Pregão Presencial nº 03/2021 – PMJ, em sua Cláusula 4.7, alínea “h”, prevê que os veículos a serem indicados na Proposta de Preços devem estar registrados em nome da licitante ou, no mínimo, em nome de algum dos respectivos sócios, devendo a comprovação desse requisito ser contemplado na proposta de preços. Veja-se:

**4.7 – O envelope “Proposta de Preços” deverá conter a proposta de preços da licitante, que deverá atender aos seguintes requisitos:**

[...]

h) O veículo a ser indicado na forma da alínea anterior deverá ser de propriedade da proponente, ou, pelo menos, de um de seus sócios, o que será comprovado mediante cópia do Certificado de Propriedade do Veículo, a ser entregue juntamente com a Proposta, sendo que o ano de fabricação não poderá ser inferior a 2005. [...]. (JAGUARUNA, SC, 2021).

O Edital, entretanto, em seu Anexo II, que trata da Minuta Contratual, prevê que o(a) contratado(a) pode apresentar veículo que não seja de propriedade da empresa para prestar os serviços de transporte escolar, haja vista que é possível o(a) contratado(a) prestar os serviços por meio de veículo arrendado de terceiros. Assim, dispõem a Cláusula 5ª e respectivas Subcláusulas 5.1 e 5.1.3, *in verbis*:

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES, DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE DE QUALIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR.**

**5.1 – A empresa CONTRATADA fica obrigada a comprovar as seguintes exigências:**

[...]

**19.855.108/0001-94**

**IVONEIDE RIBEIRO MARTINS**

RUA JOINVILLE, 483  
CENTRO - CEP 88890-000

**GRÃO-PARÁ - SC**

*Ivoneide Ribeiro Martins*

**5.1.3- Cópia dos documentos (CRLV, DUT e DPVAT), que comprove o vínculo dos veículos com a empresa prestadora dos serviços, ou contrato de arrendamento do veículo, caso a pessoa jurídica arrende algum veículo; [...]. (JAGUARUNA, SC, 2021).**

Em verdade, o Edital apresenta flagrante incoerência ao exigir que, na data da sessão pública do Pregão Presencial, as licitantes comprovem a propriedade dos veículos e, acaso vencedoras, as futuras contratadas podem prestar os serviços com veículos arrendados.

Em verdade, o que é possível exigir, na data da sessão do Pregão, é a comprovação de arrendamento dos bens, compromisso de compra dos veículos necessários para a futura prestação de serviços ou declaração de disponibilidade dos veículos necessários.

Porventura venha a licitante ser vencedora de algum lote/item da licitação, deve comprovar a propriedade dos veículos até a data de assinatura do contrato administrativo.

A Lei nº 8.666/1993 assim dispõe em seu artigo 30, § 6º:

**Art. 30. [...]**

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (BRASIL, 1993).**

É ilegal exigir a comprovação da propriedade dos veículos na data da licitação, porque isso prejudica a obtenção da melhor proposta para a Administração, eis que limita a concorrência a empresas que detenham a propriedade de muitos veículos, sobretudo, porque a forma de julgamento é o menor preço por lote.

Empresas individuais, como é o caso da Impugnante, microempresas, empresas de pequeno porte, não podem ser obrigadas a adquirir veículos para, simplesmente, obter o direito de participar da licitação.

O direito de concorrência é para todas as empresas, sem distinção, não se podendo fixar critérios excessivos, ilegais, para prejudicar empresas de pequeno porte.

A Lei de Licitações é clara nesse sentido:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

19.855.108/0001-94

IVONEIDE RIBEIRO MARTINS

RUA JOINVILLE, 483  
CENTRO - CEP 88890-000

GRÃO-PARÁ - SC

*IVoneide Ribeiro Martins*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (BRASIL, 1993).

O legislador constituinte previu na Carta Magna que as compras, obras e serviços contratados pelo Poder Público devem passar por processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes, devendo ser fixadas no Edital apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja-se:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

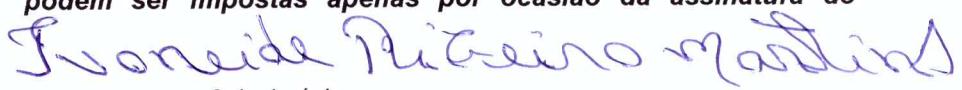
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Além disso, o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência assentada no sentido de que é ilegal a exigência da propriedade dos bens na data da licitação:

*As disposições relativas à qualificação técnica dos licitantes vedam as exigências de propriedade de bens e de localização prévia (Art. 30, § 6º da Lei 8.666/1993). (TCU, Plenário, Min. Rel. Guilherme Palmeira, Acórdão 597/2008, j. 09/04/2008).*

É vedado à Administração Pública exigir, do licitante, propriedade e localização prévia como requisito para habilitação no certame. Por outro lado, o Tribunal de Contas da União elucidou que tal obrigação não impede que seja exigido quando da assinatura do contrato. Veja-se:

*Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do*



*contrato e não como requisito de habilitação. (TCU, Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, Acórdão 5900/2010, j. 05/10/2010).*

De acordo com o doutrinador Marçal Justen Filho, tem-se, também, que a propriedade dos bens não pode ser exigida na data de abertura de licitação:

*Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo/SP: 26.03.2019).*

Ressalta-se que, nesta época da pandemia decorrente do COVID-19, deve-se levar em conta que existe uma crise financeira que impede as empresas de investirem recursos em determinadas áreas, como é o caso das empresas de transporte escolar, que se viram, fortemente, prejudicadas em razão da pandemia, não sendo legal exigir das licitantes que comprovem a propriedade dos bens na data da sessão do pregão aprazada para o dia 12/03/2021.

Diante do exposto, **REQUER** a empresa Impugnante o recebimento da presente Impugnação, para alterar a Cláusula 4.7, alínea "h", do Edital, para excluir a exigência de propriedade dos veículos das licitantes e exigir-se apenas a comprovação da disponibilidade dos veículos, por Declaração, compromisso de compra ou arrendamento dos bens.

**REQUER**, também, a alteração da Minuta Contratual (Anexo II, do Edital), Subcláusula 5.1.3, para exigir a propriedade do bem dos(as) futuros(as) contratados(as), para execução dos serviços de transporte escolar no Município de Jaguaruna/SC.

Nestes termos, pede deferimento.

Grão-Pará/SC, 04 de março de 2021.



IVONEIDE RIBEIRO MARTINS

Licitante Interessada

CNPJ: 19.855.108/0001-94

19.855.108/0001-94

IVONEIDE RIBEIRO MARTINS

RUA JOINVILLE, 483  
CENTRO - CEP 88880-000

GRÃO-PARÁ

SC

**Presidência da República**  
**Secretaria da Micro e Pequena Empresa**  
**Secretaria de Racionalização e Simplificação**  
**Departamento de Registro Empresarial e Integração**

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro)  
**JUCESC**,  
**JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DO**  
**BRAÇO DO NORTE**

18/952139-2

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
42104343138	2135	



ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800000266500  
 DBE analisado.  
 Emitida em 15/03/2018 - V3

**NOME:** IVONEIDE RIBEIRO MARTINS

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO
				Alteracao de Dados (Nome, Nome Empresarial)

**BRAÇO DO NORTE**

**REGIN**

**VIA ÚNICA**

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: IVONEIDE RIBEIRO MARTINS

Assinatura:

Telefone de contato: (48)36521683 jpjsa@matrix.com.br

GRAO PARA  
 15/03/2018

**SINGULAR**

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais), igual(ais), ou semelhante(s)

SIM

42104343138

SIM

Processo em exigência

A decisão

/ /

Data

NÃO

16 MAR 2018

Data

Responsável

NÃO

/ /

Data

Responsável

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

**DECISÃO COLEGIADA**

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

16 MAR 2018

Data

José Henrique Coelho  
 Presidente da Junta Comercial do Jucec  
 Braço do Norte  
 Responsável

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/03/2018

Arquivamento 20189521392 Protocolo 189521392 de 16/03/2018

Nome da empresa IVONEIDE RIBEIRO MARTINS NIRE 42104343138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 249790962011222

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/03/2018  
 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

20/03/2018





Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

## REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Santa Comercial do Estado de  
Certifico o Registro em 16/03/2018

Arquivamento 20189521392 Protocolo 189521392 de 16/03/2018

Nome da empresa IVONEIDE RIBEIRO MARTINS NIRE 42104343138

Este documento pode ser ver

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecse.jec.gov.br>.  
Chancela 249790962011222

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/03/2018

Esta copia fue autenticada digitalmente por Henry Guy Petry Neto - S

por Henry Goy Perry Neto - secretário-geral;





189521392

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	IVONEIDE RIBEIRO MARTINS
PROTOCOLO	189521392 - 16/03/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42104343138  
CNPJ 19.855.108/0001-94  
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/03/2018  
SOB N: 20189521392

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/03/2018

Certifico o Registro em 16/03/2018

Arquivamento 20189521392 Protocolo 189521392 de 16/03/2018

Nome da empresa IVONEIDE RIBEIRO MARTINS NIRE 42104343138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 249790962011222

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/03/2018  
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral



## ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

IVONEIDE RIBEIRO MARTINS



IVONEIDE RIBEIRO MARTINS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/03/1976, SOLTEIRA, EMPRESARIO, CPF nº 025.909.049-24, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 94013015182, órgão expedidor SSP - CE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOINVILE, 483, CASA, CENTRO, GRAO PARA, SC, CEP 88890000, BRASIL, titular da empresa IVONEIDE RIBEIRO MARTINS, registrada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42104343138, com sede Rua Joinvile, 483 , Centro Grão Pará, SC, CEP 88890000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.855.108/0001-94, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### ALTERAÇÃO DO CAPITAL

Cláusula Primeira – O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que a diferença encontra-se integralizada da seguinte forma: R\$ 180.000,00(CENTO E OITENTA MIL REAIS) em moeda corrente do País.

Cláusula Segunda – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

GRAO PARA-SC, 9 de julho de 2020.

IVONEIDE RIBEIRO MARTINS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certificado o Registro em 14/07/2020

Arquivamento 20203739205 Protocolo 203739205 de 14/07/2020 NIRE 42104343138

Nome da empresa IVONEIDE RIBEIRO MARTINS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecse.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 342364471654383

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

15/07/2020



http://assinacaoelectronica.jucecse.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx  
ASSINACAO DIGITALMENTE POR BLASCO BORGES BARCELLOS - SECRETARIO-GERAL  
IVONEIDE RIBEIRO MARTINS



203739205

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	IVONEIDE RIBEIRO MARTINS
PROTOCOLO	203739205 - 14/07/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42104343138  
CNPJ 19.855.108/0001-94  
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/07/2020  
SOB N: 203739205

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02590904924 - IVONEIDE RIBEIRO MARTINS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifco o Registro em 14/07/2020

Arquivamento 203739205 Protocolo 203739205 de 14/07/2020 NIRE 42104343138

Nome da empresa IVONEIDE RIBEIRO MARTINS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 342364471654383

Esta cōpia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

15/07/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SÉCRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



CONFERE COM  
O ORIGINAL  
04/03/21  
Felipe Cardoso  
Diretor de Departamento IV  
Cadastro de Fornecedores  
Portaria nº 014/2021



POLEGAR DIREITO



S. J. Souza Ribeiro e Costa

Assinatura do Titular

REGISTRO GERAL	7.434.830	VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
DATA DE EXPEDIÇÃO	18/FEV/2015	CONFERE COM O ORIGINAL <i>04/03/21</i> Diretor de Departamento Cadastro de Fornecedores IV Portaria nº014/2021
NOME	IVONE IDE RIBEIRO MARTINS	DATA DE NASCIMENTO
FILIAÇÃO	ANTONIO MARTINS NETO FRANCISCA RIBEIRO MARTINS	NATURALIDADE
MORADA	MORADA NOVA CE	DOC. ORIGEM CERT.
CART.	CART. MILFONI - FORTALEZA CE	NASC. 19689 LV A-17 FL 193V
CPF	025.909.049-24	<i>Pauo Henrique dos Santos</i> PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
GRÃO PARÁ - SC	ASSINATURA DO DIRETOR	Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC LEI Nº 7.116 DE 29/08/63